



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720881/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.535 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente ANA ANTONIA MARQUEZ PINEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor total R\$ 3.200,00.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 13/16), lavrada em 01/09/2008, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 24.464,63.**

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2, 27/28), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado, o contribuinte impugna o lançamento (fls. 2 e 27/28) e alega ter direito à dedução de despesas médicas, no total de R\$ 24.626,29, relacionadas em quadro demonstrativo e para as quais apresenta os comprovantes. Solicita a dilatação do prazo para apresentar comprovantes da Vitalmed porque extraviados. Requer a improcedência da cobrança do imposto porque indevido.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 15-28.637 (e-fls. 41/44), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), por unanimidade de votos, decidiram pela procedência parcial da impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A respeito de dedutibilidade de despesas, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe:

...

Enfim, a lei tributária estabelece os pressupostos para a dedutibilidade de despesas médicas na apuração da base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário: pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, a médicos, dentistas, psicólogos, entre outros profissionais de saúde, bem como a planos de saúde e destinados à cobertura de despesas com hospitalização.

Na declaração de ajuste anual original ano-calendário 2005, ND 05/23.626.577 (fls. 22/25), foram declaradas despesas médicas relacionadas a oito prestadores de serviços, três pessoas físicas e cinco pessoas jurídicas, e agora na impugnação apresentados recibos para comprovar parte das despesas, no total de R\$21.850,70,

...

A análise dos documentos apresentados na impugnação constatou a dedutibilidade de despesas médicas no valor total de R\$ 8.180,52, permanecendo indedutíveis, R\$ 16.284,11, conforme, a seguir, explicitado.

O recibo (fl. 7) emitido por Ângelo Freire, no valor de R\$ 3.200,00, não é documento hábil para comprovar despesa médica dedutível. Além de não explicitar o serviço profissional prestado ao contribuinte, não indica endereço profissional, exigência da legislação tributária.

O documento emitido pela Ortopedia San Martim (fl. 12) comprova a aquisição de par de tênis ortopédico, que não é aparelho ortopédico e nem há a prescrição médica. Portanto mantida a glosa desta despesa por falta de previsão legal.

O boleto bancário (fl. 9) de cota única cujo cedente é a Real Sociedade Espanhola de Beneficência atesta pagamento de R\$ 540,00, mas também não é documento hábil porque não indica tratar-se de despesa médica. Dedutível a despesa médica de R\$ 45,00 (fl. 6).

O comprovante emitido pelo seguro saúde Sulamérica (fl. 8) atesta pagamentos relacionados ao próprio contribuinte, no valor total de R\$ 7.685,52 (3x R\$ 588,59, de jan a mar + 9 x R\$ 657,75, de abr a dez). Há ainda comprovação de pagamentos relativos a outros dois beneficiários, o cônjuge e terceira pessoa, que não estão relacionados na declaração de ajuste anual do contribuinte (fl. 24) como dependentes, portanto, despesas indedutíveis.

Em suma, comprovadas despesas médicas dedutíveis, de R\$ 8.180,52, a exigir a retificação do lançamento.

...

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparada pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, a interessada interpôs o *recurso tempestivo* (e-fls. 48/49), alegando, de forma resumida o transcrito a seguir:

...

1. Ora Senhores em julgamento do processo houve por bem, o julgador, de glosar as despesas médicas efetuadas com Dr. Ângelo Freire no valor de R\$.3.200,00 por entender que não explicitava o serviço profissional. Pergunta a requerente: como o documento apresentado como comprovante de despesa efetuada não explicita a efetividade do serviço prestado e conseqüentemente pago? O recibo é claro, trata-se de tratamento **odontológico**, prestado por odontólogo devidamente credenciado para esse fim, no referido documento consta seu CPF, e essa condição (dentista) pode ser confrontado, se assim desejarem, em sua declaração do IRPF. Para efeito de ratificação do recibo a requerente solicitou do prestador do serviço declaração de que efetuou os serviços e recebeu o valor constante daquele recibo na data de sua emissão, que ora faz juntada;

2. No que se refere ao boleto emitido pela Real Sociedade Espanhola de Beneficência no valor de R\$. 540,00, constante das fls. 6 e 9 do processo, gostaria a requerente saber por que quando efetua pagamento a um Hospital não tem direito a deduzir como despesa médica — hospitalar?

Observem Senhores, a Real Sociedade Espanhola de Beneficência cobra de seus afiliados uma mensalidade ou anualidade para que possam usufruir de serviços médicos e hospitalares em suas dependências com redução expressiva de custos, isso pode ser comprovado com a despesa que efetuou de R\$.45,00 correspondente a 70% do valor real do serviço prestado a quem não tem o convenio com o hospital preenchendo, portanto, tal qual um plano de saúde, os requisitos exigidos pelo RIR para sua dedutibilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é *a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 3.740,00.*

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 14), apontados pela autoridade lançadora:

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 24.464,63 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

No julgamento anterior, as motivações para a manutenção parcial das glosas (e-fls. 43/44), foram as seguintes:

O recibo (fl. 7) emitido por Ângelo Freire, no valor de R\$ 3.200,00, não é documento hábil para comprovar despesa médica dedutível. Além de não explicitar o serviço profissional prestado ao contribuinte, não indica endereço profissional, exigência da legislação tributária.

...

O boleto bancário (fl. 9) de cota única cujo cedente é a Real Sociedade Espanhola de Beneficência atesta pagamento de R\$ 540,00, mas também não é documento hábil porque não indica tratar-se de despesa médica. Dedutível a despesa médica de R\$ 45,00 (fl. 6).

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo*.

Com sua peça impugnatória o recorrente apresentou *recibos* (e-fls. 7 e 9) e juntamente com o seu recurso voluntário traz aos autos a *declaração* (e-fls. 51 e 52), no intuito de sanar as irregularidades apontadas pela decisão anterior e comprovar a regularidade de seus dispêndios médicos/odontológicos.

Analisando cada caso mantido individualmente, temos o seguinte:

1) Dr.º Ângelo Menezes Freire: Glosa mantida pelo julgamento anterior por não explicitar o serviço profissional prestado ao contribuinte e não indicar o endereço do profissional.

A contribuinte, em sede recursal, apresenta declaração (e-fls. 51/52), emitida pelo respectivo profissional, discriminando os serviços prestados, contendo todos seus dados cadastrais, inclusive o seu endereço.

Portanto, *voto pelo restabelecimento da despesa odontológica realizada com Ângelo Freire, no valor de R\$ 3.200,00.*

2) Real Sociedade Espanhola de Beneficência: Glosa mantida pelo julgamento anterior por que o recibo não indica tratar-se de despesa médica.

Com efeito, o boleto (e-fls. 9), apresentado ainda na impugnação, demonstra ser insuficiente para especificação da natureza daquele pagamento.

A interessada deveria trazer aos autos documento emitido pelo beneficiário do pagamento, que discriminasse a natureza daquele pagamento, a exemplo do que foi feito com o plano de saúde SulAmerica (e-fls. 5).

Assim, *voto pela manutenção da glosa integral neste item.*

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente *logrou êxito em comprovar parcialmente suas despesas médicas/odontológicas.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor total R\$ 3.200,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-004.535 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.720881/2008-14